



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000980-08.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelada LETICIA SIMAN LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000980-08.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis - 2ª Vara Cível

Apelante: Universidade Brasil

Apelada: Leticia Siman Lopes

Juiz: Heitor Katsumi Miura

Voto nº 36.763

APELAÇÃO. Ação de restituição de valores. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Razões do apelo que se limitam a reiterar os idênticos fundamentos invocados na contestação, sem atacar, direta e especificamente, os fundamentos da r. sentença. Generalidade. Inobservância ao disposto no artigo 1.010, incisos II e III, do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 90/94, aclarada às fls. 104/106, que julgou procedente a ação de restituição de valores proposta por Leticia Siman Lopes em face de Universidade Brasil, “*para o fim de: a) CONDENAR a Ré à restituição do valor de R\$ 61.113,12, à Autora, relativo ao valor de 12 repasses do financiamento estudantil recebidos indevidamente da instituição financeira, com a devida atualização monetária desde a data de cada repasse e juros de mora desde a citação.*”

Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários ao advogado da Autora, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC)” (idem).

Inconformada, apela a ré (fls. 111/117) e reproduz os idênticos fundamentos anteriormente invocados na contestação que, no seu entendimento, autorizariam a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fls. 109/110), preparado (fls. 118/119, complementado às fls. 142/143) e respondido, com preliminar — violação ao princípio da dialeticidade (fls. 124/134).

É o relatório.

De fato, o recurso é inepto diante do que dispõe o artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso de apelação tem cabimento contra as r. sentenças proferidas pelos MM. Juízos de Primeiro Grau, com o intuito de devolver ao Tribunal a matéria impugnada e, assim, obter uma reforma, total ou parcial da decisão atacada, ou mesmo a sua cassação.

Para tanto, o nosso ordenamento processual civil estabelece, entre os requisitos de admissibilidade desse recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que o motivam, pois não é possível que o Tribunal analise uma sentença guerreada, se não forem delimitados os pontos que geraram o inconformismo da apelante.

De se observar que a apelante, não contextualizando sua insurgência, deixou de enfrentar os fundamentos que levaram ao julgamento de procedência do pedido, ou seja, os pontos essenciais ressaltados pela r. sentença atacada.

No presente caso, entretanto, as razões de apelação não especificam os eventuais equívocos da r. sentença ou os motivos pelos quais impugnam a decisão. A deficiência da fundamentação do apelo compromete o seu conhecimento, requisito de admissibilidade e ponto essencial para regularidade formal do recurso interposto.

Theotonio Negrão ensina que “é dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação (...) em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/25, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 165/155, 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 43^a ed., 2011, p. 650).

Segundo Nelson Nery Junior, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 853).

Araken de Assis, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, elucida que “o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório (...)” (“Manual dos Recursos”, Ed. RT, 3ª ed., 2011, p. 208).

No caso em apreço, a falta de ataque direto aos fundamentos da sentença se perfaz com a postulação da apelante restrita a reiterar idênticos fundamentos invocados na contestação (fls. 58/60, reproduzido às fls. 114/116, com as alterações pontuais em relação à “requerente”, “requerida”, “apelada”, “apelante”, sem a “necessária **crítica** que o recorrente deve fazer à solução dada pela sentença combatida às questões de fato e de direito suscitadas na causa”¹, e, como tal, sem fazer qualquer alusão sobre o que, de fato, consistiu no desacerto do *decisum*.

Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, em que a apelação não foi conhecida, pois “limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido” (sublinhei) (STJ, 1ª T.,

¹ TJSP; Apelação 1008245-63.2015.8.26.0161; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017 (g.n.).

REsp 553.242, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2003, DJU 09.02.2004).

E neste passo, a orientação jurisprudencial perfilhada:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais e materiais. Razões de recurso que não atacam os fundamentos da sentença. Ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência do art. 1.010, III, do CPC. Ademais, melhor sorte que não assistiria ao autor quanto ao mérito. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1008907-05.2021.8.26.0068; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

“Declaratória cumulada com cancelamento de protesto. Improcedência. Apelo. Juízo de admissibilidade. Inépcia. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Reprodução da pretensão inicial. Desatendimento ao pressuposto da regularidade formal – artigo 1.010 do CPC. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação 1017316-02.2016.8.26.0114; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2017; Data de Registro: 09/06/2017).

“Ação cominatória para continuidade de prestação de serviços do plano de saúde, julgada procedente. Apelante que não impugnou, especificamente, os fundamentos da sentença, limitando-se a

reproduzir a contestação. Inobservância da exigência contida no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Apelo não conhecido” (TJSP, Apelação nº 0169228-18.2010.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 26.04.2011).

“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Razões recursais que se limitam a reproduzir o teor da contestação, sem qualquer impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ausência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais entende a apelante que deve ser reformado o provimento impugnado. Inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação 1031533-58.2017.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão que não conheceu do recurso. Mera reprodução de peças anteriores. Inobservância do artigo 514 do CPC/73. A tese recursal não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, constituindo-se mera reprodução dos memoriais. Recurso a que se nega provimento”. (TJSP; Agravo Regimental 0348624-86.2009.8.26.0100; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 11/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017).

“Apelação. Indenização. Alegações extremamente genéricas que não

enfrentam de forma específica o fundamento da sentença, que reconheceu a existência da relação jurídica entre as partes e exigibilidade do débito. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1032190-74.2021.8.26.0224; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022).

De qualquer forma a r. sentença não merece qualquer reparo posto que bem analisou a matéria em questão à luz da prova coligida nos autos.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que, por seus bem lançados fundamentos, julgou procedente o pedido deduzido pela autora-apelada.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em*

24/08/2020, DJe 28/08/2020)”².

Nesse diapasão, como consectário do não conhecimento do recurso interposto pela ré, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor do(s) I. Patrono(s) do autor-apelado, de 10% para 15% sobre o valor atualizado “da causa” (fls. 93), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.